



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/057360

INTERESSADO: ECOFOR Ambiental S/A

ASSUNTO: Consulta sobre a incidência do ISSQN e o seu local de incidência

EMENTA: 1. Incide o ISSQN sobre o serviço de limpeza pública, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares (lixo, entulho, etc.); 2. O ISSQN é devido no local da execução do serviço de coleta ou remoção dos resíduos; 3. Quando o serviço, o objeto de contrato, for o de Limpeza Pública, o mesmo não pode ser fracionado para fins de tributação isoladamente dos serviços componentes.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **ECOFOR Ambiental S/A**, inscrita no CNPJ com o nº 05.537.536/0001-64 e no CPBS com o nº 183662-5, requer esclarecimento sobre local onde é devido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Fortaleza.

Preliminarmente, a Empresa informa que tem como ramo de atividade a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Fortaleza, conforme contrato de concessão com exclusividade, datado de 05/03/2002, e por isso, é contribuinte do ISSQN.

A Consulente informa ainda que, dentre os serviços executados por ela, destacam-se os de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestados no Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC, situado no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

A Consulente informa ainda que a legislação Federal (Lei Complementar nº 116/2003) e dos Municípios de Fortaleza e de Caucaia estabelecem que os serviços de tratamento e destinação final de resíduos são devidos no local da efetiva prestação dos serviços. E por isso, depreende-se que o ISSQN incidente sobre esses serviços prestados pela a Consulente no Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC é devido ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que, embora já tenham sido respondidas Consultas semelhantes, por existir alguns detalhes novos, será dada resposta integral a Consulta formulada neste Processo.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre a espécie de atividade objeto da consulta formulada, assim como do local da sua incidência.

2.2 Da Incidência do ISSQN sobre o Serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

Conforme relatado antes, a Consulente informa que tem como ramo de atividade a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Fortaleza, conforme contrato de concessão com exclusividade, datado de 05/03/2002, e por isso, é contribuinte do ISSQN.

O serviço prestado pela a Consulente ao Município de Fortaleza é o serviço de Limpeza Pública da Cidade. Este serviço, obviamente, compreende o conjunto dos serviços de coleta, remoção, transporte, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo coletado. Ou seja, para prestar o serviço de Limpeza ao citado Município, a Consulente executa um complexo de outros serviços. Por esta razão, o serviço prestado não pode ser visto isoladamente, mas sim como um único serviço.

O Cliente, no caso o Município de Fortaleza, não contratou isoladamente cada um dos serviços citados pela a Consulente, mas sim um único serviço. O cliente deste serviço não deseja saber quais os componentes de despesas ou insumos são necessários para prestar-lhe o serviço de limpeza, ele simplesmente deseja que o ambiente seja limpo ou fique livre do lixo ou resíduos. Esta é a utilidade (serviço ou bem imaterial) contratada e prestada pela a Consulente ao Município *in casu*.



Conforme o disposto no § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, e ainda, a natureza do serviço prestado pela Empresa, seja o conjunto ou cada serviço isoladamente, verifica-se que o serviço é previsto como hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços no subitem 7.09 da Lista de Serviços sujeitos ao imposto. Sendo, portanto, sujeito à incidência deste imposto municipal.

Pelo exposto, assiste razão à Consulente, quando ela afirma que é contribuinte do ISSQN.

2.3 Do Local da Incidência do ISSQN do Serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

O ISSQN incidente sobre os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, previstos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, é devido no local da sua execução. Ou seja, no território do Município onde o serviço for efetivamente prestado.

Entretanto, conforme exposto acima a Empresa presta ao Município de Fortaleza o serviço de limpeza pública, que compreende a coleta, remoção, transporte, incineração, tratamento, reciclagem, separação e a destinação final de lixo coletado. Em virtude de um clássico princípio de Direito, de que “o acessório acompanha o principal”, o serviço prestado não pode ser fracionado em partes isoladas, pois ele é uno. Para deixar a cidade limpa é necessário que o lixo seja coletado, transportado e depositado em um determinado local.

Quando um serviço, o objeto de contrato, for o de Limpeza Pública, o mesmo não pode ser fracionado para fins de tributação dos componentes isolados, pois estes constituem insumos do serviço maior.

Merece atenção ainda, o fato de que os serviços de tratamento e destinação final de resíduos são prestados para a Empresa ECOFOR e não para o Município de Fortaleza. Se o Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC pertence a ela, não há prestação de serviços para terceiros e sim para si mesma, o que não incide o ISSQN, pois serviço sujeito ao imposto municipal é aquele prestado para terceira pessoa.

Caso o Aterro Sanitário seja pertencente a terceiros, há prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos à Empresa ECOFOR e este serviço tomado por ela continua sendo insumo do serviço prestado por ela ao Município de Fortaleza. Neste caso, há incidência do ISSQN sobre o serviço e assiste razão à ela, quando afirma que o imposto é devido ao Município de Caucaia.

Ante o exposto, o ISSQN só incide sobre os serviços de tratamento e destinação final de resíduos se o Aterro Sanitário não for pertencente à Consulente e este serviço não é prestado ao Município de Fortaleza, mas sim a Empresa em questão.

Caso haja a incidência do ISSQN sobre os serviços de tratamento e destinação final de resíduos, como serviços autônomos, o imposto incide no local da sua execução, ou seja, no território do Município onde fica o aterro sanitário.

No que concerne ao serviço de limpeza, que é prestado ao Município de Fortaleza, o imposto da totalidade do serviço é devido no território deste Município, onde o mesmo é prestado. Para fins da incidência do imposto, pouco importa se a Prestadora do Serviço irá realizar o transporte do lixo coletado, efetuar o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos coletados, pois estes são insumos para o fornecimento da utilidade principal.

3 CONCLUSÃO

Conforme fundamentos expostos neste parecer, o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza incide sobre o serviço de limpeza pública, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares (lixo, entulho, etc.).

O imposto *in casu* é devido no local da execução do serviço de coleta ou remoção dos resíduos.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Caso a Consultante seja tomadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos, prestados pelo o Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC, o imposto incidente sobre este serviço é devido ao Município, cujo território este esteja localizado.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 29 de abril de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças